



1.ª CÂMARA / 3.ª CC  
RP N.º 301.0481

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
PRIMEIRA CÂMARA

mfc

PROCESSO Nº

10845-003056/90-77

Sessão de 29 de abril de 1993

ACORDÃO Nº

301-27.386

Recurso nº.: 112.781

Recorrente: RESANA S/A - INDUSTRIAS QUIMICAS

Recorrid DRF - Santos - SP

Classificação.

O Produto Poli (oxi-tetrametileno), glicol se classifica na posição TAB 39.02.01.99.

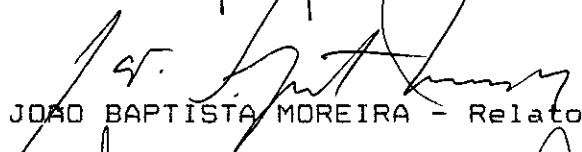
Recurso negado.

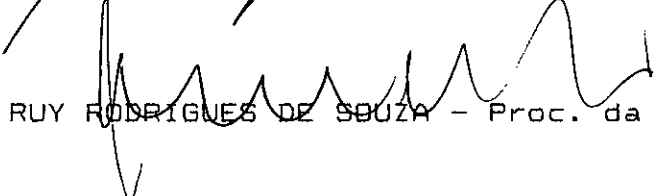
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à classificação, vencido o Conselheiro Miguel Calmon Villas Boas e por maioria de votos, em excluir de ofício a multa de mora, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 29 de abril de 1993.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE:

26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, José Theodoro Mascarenhas Menck e Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo. Ausente o Conselheiro Luiz Antônio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA  
 RECURSO N. 112.781 - ACORDAO N. 301-27.386  
 RECORRENTE : RESANA S/A - INDUSTRIAS QUIMICAS  
 RECORRIDA : DRF - Santos - SP  
 RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

## R E L A T O R I O

Adoto o Relatório integrante da Resolução n. 301-577, de fls. 141 et seqs, ut infra:

"Trata a presente do auto de infração lavrado contra Resana S/A. Indústrias Químicas, por infração ao artigo 99 e 100 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

A empresa submeteu a despacho de importação, mercadoria declarada como Politetrametileno eter glicol ou Poli (1-4 Oxibutileno) glicol de alfa hidroxipoli oxitetrametileno, Poliol Poliester Glicol de função Diol, 99% de pureza, nome comercial Polimeg 1000, qualidade industrial, estado fisico: líquido, classificação TAB 38.19.99.00 alíquota do Imposto de Importação 30% e 10% para o I.P.I.

Através do laudo n. 4936-a de 30/09/87, fls. 45, constatou-se que o produto analisado é um Poli (oxi-tetrametileno) Glicol, um Poliol de baixo peso molecular, uma matéria plástica de base utilizada na fabricação de Poliuretano; classificado na posição 39.02.01.99, de acordo com os dizeres das Notas Explicativas NENAB-pags. 510 e 511.

### Defesa apresentação

Inconformada com o procedimento fiscal, a empresa apresentou sua impugnação, nos termos do art. 15 do Dec. n. 70.235/72, alegando em síntese:

- a - que houve equívoco do LABANA, pois o produto não se trata de uma matéria plástica de base ou resina artificial.
- b - que a classificação do produto na posição 39.02.01.99 é inadequada.
- c - cita o Parecer CST 3234/82 que trata de um produto similar: TERRACOL 1800.

### A contestação da defesa

Analisando os elementos básicos da defesa apresentada, assim se pronunciou o AFTN ao elaborar a sua contestação de defesa, "in verbis":

"O auto de infração foi lavrado tendo em vista o laudo laboratorial 4936-A de 30/05/87 emitido pelo LABANA onde se constatou que o material analisado tratava-se de uma matéria plástica de base: a classificação TAB 39.02.01.99 está de acordo com os dizeres das Notas Explicativas - NENAB-pags. 510 e 511.

O produto (Terramicol 1800) de que trata o parecer CST 3234/82, classificação 38.19.99.00 não deve servir de parâmetro para o presente caso, pois de acordo com o documento III, fls. 99 apresentado pela impugnante trata-se de (Politetrametileno eter glicol) polímero de peso molecular médio, SEM CARACTERISTICA DE MATERIA PLASTICA ARTIFICIAL, nem de cera, utilizada como matéria-prima na fabricação de fio de lycra".

Relatório: parecer

Discute-se no presente processo a classificação fiscal do produto de nome comercial Polimeg 1000. A fiscalização demonstrou que as alegações levantadas pela autuada não são procedentes. Com base no laudo LABANA (fls. 45) - constata-se que o produto analisado é um Poli (oxi-tetrametileno) Glicol, um Poliol de baixo peso molecular, uma matéria plástica de base utilizada na fabricação de Poliuretano. Sua classificação fiscal far-se-á no código 39.02.01.99, da TAB de acordo com os dizeres das Notas Explicativas NENAB pags.. 510 e 511".

A Autoridade "a quo", às fls. 109, assim decidiu:

"Imposto de Importação - Classificação Fiscal de Mercadoria. Com base em laudo LABANA constatada-se que o produto analisado é um Poli (oxi-tetrametileno), Glicol, um Poliol de baixo peso molecular, uma matéria plástica de base utilizada na fabricação de Poliuretano. Sua classificação fiscal far-se-á no código 39.02.01.99 da TAB, de acordo com dizeres das Notas Explicativas NENAB-pags. 510 e 511".

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 134 et que leio para meus pares".

As fls. 145, o voto da precitada Resolução diz:

Não satisfeito com os laudos e argumentos, em que se baseou a decisão recorrida para a manutenção da desclassificação fiscal, e tendo a Requerente solicitado a audiência do Instituto Nacional de Tecnologia, voto no sentido de que o presente julgamento seja transformado em diligência, junto à Repartição de origem, para que, juntada a amostra pertinente em poder do LABANA, seja providenciada sua análise pelo INT, intimadas as Partes a formularem os quesitos que julgarem necessários ao deslinde da questão.

E o relatório.

## V O T O

Os laudos do Labana e do INT coincidem na conclusão de "um Polioli, o Poli (oxi-tetrametileno) Glicol, utilizado na fabricação de Poliuretano (ao reagir com isocionato)".

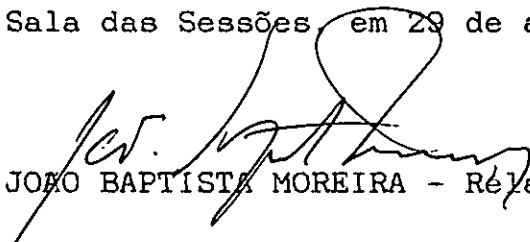
Precipita-se o segundo Intituto Técnico ao querer fazer classificação fiscal, o que não lhe cabe.

Segundo as NENCCA, sendo um Polioli não se trata de preparação.

Em nosso entender, encontro classificação, no Código TAB 39.02.01.99.

Destarte, nego provimento ao recurso e, ex-cluo de ofício a multa de mora.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator